



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ**

Representação Eleitoral nº 1516-77.2014.6.03.0000 – Classe 42 .

Representação Eleitoral nº 1516-77.2014.6.03.0000 – Classe 42

Representantes: **COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR A FAVOR DO AMAPÁ**

CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE

Advogado (a): Otávio Pavani – OAB/PA n. 1560 e outro

Representados: **JORNAL "A GAZETA" (QUALITY DO BRASIL INDÚSTRIA LTDA)**

SILLAS RIBEIRO DE ASSIS JÚNIOR

EDIANE BORGES

SILVIO SOUSA

Relator: **Juíza Auxiliar Eleusa Muniz**

I - RELATÓRIO

A coligação "FRENTE POPULAR A FAVOR DO AMAPÁ" (PSB/PSOL/PT/PCdoB) e Carlos Camilo Góes Capiberibe ajuizaram a presente representação eleitoral, em face do JORNAL "A GAZETA" (QUALITY DO BRASIL INDÚSTRIA LTDA), SILLAS RIBEIRO DE ASSIS JÚNIOR, EDIANE BORGES e SILVIO SOUSA, com fundamento no art. 45, inciso II, §2º, da Lei n. 9.504/97 e art. 14, inciso IX, da Resolução TSE nº 23.404/2014.

Resumidamente, alegam que os REPRESENTADOS, no Jornal "A Gazeta", edição nº 29534, ano XIII, 1º Caderno, página A3, POLÍTICA, Coluna GAZETILHA e página A5, POLÍTICA, Coluna MENU POLÍTICO, noticiaram informação negativa, difamadora, injuriosa e caluniadora em desfavor do representante candidato à reeleição, Camilo Capiberibe.

Transcrevem o trecho da propaganda combatida, nos quais entendem haver configurada a propaganda eleitoral irregular negativa em seus desfavores.

Por essas razões, requererem, em sede de liminar, sem oitiva da parte contrária, que seja determinado aos REPRESENTADOS que se abstenham de divulgar as falsas informações consistentes na presente demanda, cominando multa inibitória no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

No mérito, requererem a procedência da Representação para aplicar multa aos Representados no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de propaganda negativa, e a confirmação da liminar.

Juntam procurações (fls. 15/16) e exemplar do jornal (f. 17).

É o relatório. DECIDO.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ**

Representação Eleitoral nº 1516-77.2014.6.03.0000 – Classe 42.

Neste momento, enfrento tão somente o pedido liminar. Nesse mister, verifico que os representantes pretendem que seja determinado aos representados para se absterem de divulgar as matérias jornalísticas publicadas no Jornal "A Gazeta", edição nº 29534, ano XIII, 1º Caderno, página A3, POLÍTICA, Coluna GAZETILHA e página A5, POLÍTICA, Coluna MENU POLÍTICO, que entendem ser negativa, difamadora, injuriosa e caluniadora em desfavor de Camilo Capiberibe.

Pois bem.

A concessão de tutela liminar, na espécie, exige a presença cumulativa dos requisitos autorizadores da medida, quais sejam: a fumaça do bom direito – consubstanciada na plausibilidade do direito invocado – e o perigo da demora – realçado na ineficácia da decisão se concedida somente com o julgamento definitivo da demanda.

De outro modo, a Resolução TSE nº 23.404/2014 (art. 76, *caput* e § 2º) estabelece que a propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto cerceada sob a alegação do exercício do poder de polícia e veda a censura prévia sobre o teor de matérias jornalísticas a serem exibidos na imprensa escrita.

Com efeito, após ler a matéria jornalística impugnada, sem aprofundar-me na questão, não verifiquei excessos ou abusos que possam ensejar o deferimento da medida cautelar restritiva, pois os textos jornalísticos fazem críticas a decisão judicial que determinou a suspensão da programação das emissoras de rádio e televisão do grupo Beija Flor, e de que essa decisão favoreceu o candidato Camilo Capiberibe em detrimento dos demais candidatos, entre outros fatos que, a princípio, não caracterizam afronta à norma eleitoral de regência.

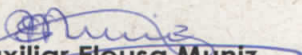
Assim, ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar e, nos termos do art. 8º da Res. TSE nº 23.398/2013 e determino a notificação imediata dos Representados para, querendo, apresentem defesa em 48 (quarenta e oito) horas.

Por fim, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, para parecer, nos termos do art. 13, da supracitada norma de regência.

Após, venham-me conclusos os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Macapá, 02 de setembro de 2014.


Juíza Auxiliária Eleusa Muniz
Relatora